



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República:</i>						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	—	—	—
<i>Diário da Assembleia da República</i>	<i>2 300\$00</i>	<i>900\$00</i>	<i>3 200\$00</i>	<i>—</i>	<i>—</i>	<i>—</i>
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	<i>1 200\$00</i>	<i>100\$00</i>	<i>1 300\$00</i>	<i>—</i>	<i>—</i>	<i>—</i>

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.
2 — Preço de página para venda avulso, 25; preço por linha de anúncio, 45\$.
3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação assinada e autenticada com selo branco.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas:

Portaria n.º 491/83:

Actualiza os cartões de identidade e livre trânsito para uso dos funcionários da Direcção-Geral de Fiscalização Económica.

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Decreto Legislativo Regional n.º 16/83/A:

Estabelece os princípios gerais do recrutamento e selecção de pessoal dos quadros dos serviços ou organismos da administração regional da Região Autónoma dos Açores.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa:

Despacho Normativo n.º 101/83:

Descongela a admissão de pessoal não vinculado à função pública relativamente aos lugares das carreiras informáticas do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Estatística.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 489/83:

Altera o n.º 4 do artigo 3.º da minuta de contrato de constituição de direito de superfície, anexa à Portaria n.º 434/73, de 23 de Junho.

Decreto-Lei n.º 166/83:

Autoriza o Governo, através do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, a celebrar com o IFADAP um contrato pelo qual esta entidade fica incumbida de administrar, por conta e em representação do Estado, uma parcela, no montante de 33 milhões de dólares, do empréstimo contraído pelo Estado Português junto do BIRD, autorizado pela Lei n.º 34/82, de 31 de Dezembro (Projecto de Desenvolvimento Rural Integrado de Trás-os-Montes).

Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna e da Reforma Administrativa:

Decreto Regulamentar n.º 34/83:

Altera o quadro geral da Polícia de Segurança Pública.

Portaria n.º 490/83:

Aprova as tabelas de equivalências sobre categorias específicas da antiga administração ultramarina e da administração central.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Despacho Normativo n.º 101/83

Considerando que o preenchimento dos lugares das carreiras de informática constitui uma premente preocupação do INE no momento actual, tendo em vista as exigências de produção decorrentes da integração de Portugal na CEE;

Considerando, também, que as funções de informática do INE exigem dos indivíduos que as irão desempenhar conhecimentos muito específicos além de uma grande capacidade de aprendizagem e de adaptação a esse tipo de trabalho;

Considerando, ainda, as grandes dificuldades em recrutar pessoal que reúna essas características de modo a desempenhar tais funções em condições de rentabilidade desejável;

Nestes termos, determina-se, ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 166/82, de 10 de Maio, o seguinte:

1 — Fica descongelada a admissão de pessoal não vinculado à função pública relativamente aos lugares

das carreiras informáticas do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Estatística, referidas no Decreto Regulamentar n.º 79/80, de 17 de Dezembro, até ao montante máximo de 70 lugares.

2 — Considera-se genérica e antecipadamente concedida a autorização do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Reforma Administrativa, prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 166/82, de 10 de Maio, relativamente às propostas de admissão de pessoal para os lugares das carreiras referidas no n.º 1.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 18 de Abril de 1983. — O Primeiro-Ministro, *Françisco José Pereira Pinto Balsemão*. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 489/83

de 28 de Abril

Na minuta anexa à Portaria n.º 434/73, de 23 de Junho, que contém o modelo tipo dos contratos de direito de superfície a celebrar pelo GAS fixou-se, no seu artigo 3.º, para os casos de mora no pagamento das prestações superficiárias, uma taxa de juro de 12 % ao ano, enquanto no seu artigo 8.º, para os casos de pagamento de prestações de indemnizações por reversão, se fixou a taxa de juro de 6 % ao ano.

Verificando-se, contudo, até pelo espaço de tempo decorrido, que tais taxas se encontram desfasadas da realidade, nada justificando, aliás, a aplicação de taxas diferentes em situações homólogas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º O n.º 4 do artigo 3.º da minuta de contrato de constituição de direito de superfície, anexa à Portaria n.º 434/73, de 23 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

4 — Pela mora no cumprimento vencer-se-ão juros à taxa anual igual à taxa básica de desconto do Banco de Portugal acrescida de 1 %.

2.º É suprimido o n.º 4-A do referido artigo 3.º

3.º O n.º 5 do artigo 8.º da minuta de contrato de constituição de direito de superfície, anexa à Portaria n.º 434/73, de 23 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

5 — O pagamento pelo GAS da indemnização de que trata este artigo poderá ser feito em prestações distribuídas por um prazo máximo de 5 anos, pagando então o GAS um juro anual igual à taxa básica de desconto do Banco de Portugal acrescida de 1 %.

4.º O disposto na presente portaria aplica-se aos contratos de direito de superfície celebrados a partir da data da sua entrada em vigor.

Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 13 de Abril de 1983.

O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano,
João Maurício Fernandes Salgueiro.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral do Tesouro

Decreto-Lei n.º 166/83

de 28 de Abril

Ao abrigo da Lei n.º 34/82, de 31 de Dezembro, o Estado Português, na qualidade de mutuário, vai celebrar com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) um acordo de empréstimo, em várias moedas, no montante equivalente a 51 milhões de dólares.

Nos termos do referido acordo, uma parcela do produto do empréstimo, no valor de 33 milhões de dólares, será administrada pelo Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) e destinar-se-á ao financiamento do Projecto de Desenvolvimento Rural Integrado de Trás-os-Montes.

Tendo em conta, porém, que o Estado e o IFADAP são entidades jurídicas diferenciadas e que apenas o primeiro é directamente beneficiário do empréstimo, torna-se necessário adoptar as providências legais que permitam a transferência parcial do produto do empréstimo para o IFADAP e definam as condições da operação àquela subjacente.

Nestas condições, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Fica o Governo autorizado, através do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, a celebrar com o IFADAP um contrato por intermédio do qual esta entidade fica incumbida de administrar, por conta e em representação do Estado, uma parcela, no montante de 33 milhões de dólares, do empréstimo contraído junto do BIRD pelo Estado Português, ao abrigo da Lei n.º 34/82, de 31 de Dezembro.

2 — A parcela do empréstimo a administrar pelo IFADAP destinar-se-á a financiar projectos de investimento especialmente dirigidos ao desenvolvimento rural integrado de Trás-os-Montes.

Art. 2.º No âmbito do projecto referido no artigo anterior, o IFADAP concederá empréstimos directamente aos submutuários visando projectos de investimento, e o director-geral do Tesouro delegará em quem o IFADAP nomear competência para a outorga dos respectivos contratos de empréstimo.

Art. 3.º As restantes condições do contrato referido no artigo anterior serão aprovadas pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, tendo em atenção as cláusulas do acordo celebrado entre o Estado e o BIRD.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia a seguir à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Maio de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 14 de Abril de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 19 de Abril de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto Regulamentar n.º 34/83 de 28 de Abril

Havendo necessidade de melhorar qualitativamente o quadro geral da Polícia de Segurança Pública, no que respeita ao pessoal administrativo, mediante a alteração da respectiva densidade, adequando-o às actuais exigências da função administrativa do Comando-Geral e dos comandos distritais;

Tendo em conta que tal alteração não se deve traduzir num aumento de encargos nem dos efectivos globais:

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro geral da Polícia de Segurança Pública, a que se referem o mapa 1 anexo à Portaria

n.º 802/80, de 8 de Outubro, e o mapa 1 anexo à Portaria n.º 1075/80, de 18 de Dezembro, é aumentado das seguintes unidades:

Número de unidades	Categoria	Letra de vencimento
3	Chefe de secção	H
5	Primeiro-oficial	J
2	Segundo-oficial	L
22	Terceiro-oficial	M

Art. 2.º A distribuição por comandos do quadro referido no artigo anterior, já com as alterações nela introduzidas, é a constante do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 3.º No quadro referido nos números anteriores são extintos 35 lugares de escriturário-dactilógrafo (principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe).

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — *José Ângelo Ferreira Correia* — *Alípio Barrosa Pereira Dias* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 8 de Abril de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 19 de Abril de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Mapa a que se refere o artigo 2.º do presente decreto regulamentar

Categorias — Comandos	Chefe de repartição	Chefe de secção	Tesoureiro	Primeiro-oficial	Segundo-oficial	Terceiro-oficial	Escriturário-dactilógrafo	Continuo	Oficial de diligências	Total
Comando-Geral	3	10	1	15	20	30	61	3	—	143
Aveiro	—	—	—	1	2	4	4	—	—	11
Beja	—	—	—	1	1	2	3	—	—	7
Braga	—	—	—	1	2	3	5	—	—	11
Bragança	—	—	—	1	1	2	4	—	—	8
Castelo Branco	—	—	—	1	1	2	3	—	—	7
Coimbra	—	1	—	1	2	4	6	—	—	14
Évora	—	—	—	1	1	2	7	—	—	11
Faro	—	1	—	1	2	4	6	—	—	14
Guarda	—	—	—	1	1	2	3	—	—	7
Leiria	—	—	—	1	2	3	3	—	(a) 1	10
Portalegre	—	—	—	1	1	2	5	—	—	9
Santarém	—	—	—	1	1	4	5	—	—	11
Setúbal	—	1	—	1	2	3	7	—	—	14
Viana do Castelo	—	—	—	1	1	2	4	—	—	8
Vila Real	—	—	—	1	1	2	4	—	—	8
Viseu	—	—	—	1	1	2	6	—	—	10
Funchal	—	—	—	1	2	4	7	—	—	14
Angra do Heroísmo	—	—	—	1	2	3	5	—	—	11
Horta	—	—	—	1	1	3	4	—	—	9
Ponta Delgada	—	—	—	1	2	4	5	—	—	12
Total	3	13	1	35	49	87	157	3	(a) 1	349

(a) A extinguir quando vagar.

Portaria n.º 490/83

de 28 de Abril

Dando execução ao artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, o presente diploma visa aprovar tabelas de equivalências referentes a categorias específicas da antiga administração ultramarina e da administração central, tendo sido adoptados para a elaboração das tabelas referidas os mesmos critérios que presidiram à elaboração de anteriores tabelas. Procede-se ainda no mapa III anexo a este diploma à rectificação de determinadas categorias constantes do mapa I anexo à Portaria n.º 877/82, de 17 de Setembro, por ter havido lapso na sua correspondência às categorias existentes no actual ordenamento de carreiras.

Nestes termos:

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Administração Interna e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto no artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, são aprovadas as tabelas de equivalências a que se referem os mapas I e II da presente portaria, respectivamente sobre categorias específicas da antiga administração ultramarina e da administração central.

2.º São aprovadas as rectificações constantes do mapa III anexo à presente portaria relativas a algumas tabelas de equivalências contidas no mapa I anexo à Portaria n.º 877/82, de 17 de Setembro.

3.º Pela aplicação do disposto nas alíneas a), b) e c) do artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, a letra de vencimento a ter em conta no cálculo das pensões não pode ser inferior àquela que serviu de base ao seu cálculo inicial.

4.º Quando se verifique a existência de categorias sem classe à data da atribuição da pensão e o interessado invoque fundamentadamente que o vencimento que serviu de base ao cálculo da pensão correspondia, naquela data, a classe superior àquela que lhe é atribuída na tabela de equivalências, a pensão será actualizada de harmonia com a percentagem do vencimento da classe que lhe corresponda, nos termos do artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna e da Reforma Administrativa.

Assinada em 13 de Abril de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *José Cândido Sousa Carrusca Robin de Andrade*, Secretário de Estado das Finanças. — O Ministro da Administração Interna, *José Ângelo Ferreira Correia*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Mapa I a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 490/83**Categorias específicas da antiga administração ultramarina**

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento de carreiras	Letra de vencimento ou remuneração
Adjunto (Junta Autónoma dos Portos da Guiné)	Adjunto de exploração	I
Adjunto administrativo (Câmara Municipal de Luanda) ...	Chefe de repartição	E
Adjunto administrativo (Câmara Municipal de Lourenço Marques)	Idem	E
Adjunto administrativo principal	Idem	E
Adjunto-chefe (Câmara Municipal de Gaza)	Chefe de secção	H
Adjunto assalariado eventual (Caminhos de Ferro de Moçambique)	Auxiliar técnico administrativo de 2.ª classe	S
Adjunto-chefe Serv. Comp. (C. N. N., Lisboa)	Chefe de repartição	E
Adjunto do chefe técnico de câmara municipal	Engenheiro de 1.ª classe	H
Adjunto do comando (PSP)	Comissário principal	28 900\$00
Adjunto do Comando-Geral (PSP)	Idem	28 900\$00
Adjunto-director (Transportes Aéreos da Guiné)	Director de serviços	36 900\$00
Adjunto distrital (PSP)	Primeiro-comissário	26 600\$00
Adjunto do inspector-chefe de cais de 1.ª classe	Chefe de repartição	E
Adjunto do inspector de manobras (caminhos de ferro) ...	Chefe de secção	H
Adjunto-instrutor, serviço de voo (caminhos de ferro)	Primeiro-oficial	J
Adjunto de oficinas	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Adjunto de operações (caminhos de ferro)	Chefe de repartição	E
Adjunto dos Serviços de Compras e Armazéns (caminhos de ferro)	Primeiro-oficial	J
Adjunto-técnico (caminhos de ferro)	Engenheiro técnico de 1.ª classe	(¹) H
Adjunto-técnico civil (caminhos de ferro)	Idem	(¹) H
Adjunto-técnico de contabilidade (caminhos de ferro)	Primeiro-oficial	J
Adjunto-técnico de máquinas (caminhos de ferro)	Engenheiro técnico de 1.ª classe	(¹) H
Adjunto-técnico principal (caminhos de ferro)	Engenheiro técnico principal	(¹) F

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento de carreiras	Letra de vencimento ou remuneração
Adjunto-técnico topógrafo de 1.ª classe (CML)	Topógrafo de 1.ª classe	K
Adjunto de tráfego (porto de Bissau)	Adjunto de exploração	I
Adjunto de tráfego de 1.ª classe (caminhos de ferro)	Primeiro-oficial	J
Agente comercial dos transportes aéreos	Chefe de repartição	E
Agente de identificação criminal (PSP)	Guarda de 1.ª classe	15 500\$00
Ajudante assalariado (caminhos de ferro)	Operário não qualificado de 2.ª classe	S
Ajudante eventual (caminhos de ferro)	Auxiliar técnico administrativo de 2.ª classe	S
Ajudante de farmácia	Ajudante de farmácia	(²) L ou M
Ajudante de farmácia de 1.ª classe (serviços de saúde)	Ajudante de farmácia de 1.ª classe	(²) L ou M
Ajudante de farmácia de 3.ª classe	Ajudante de farmácia de 3.ª classe	(²) L ou M
Ajudante de fiel de zona	Fiel de depósito de abastecimento de 1.ª classe	L
Ajudante-fiscal-chefe	Guarda florestal	P
Ajudante de maquinista de locomotivas (caminhos de ferro)	Maquinista de 3.ª classe	K
Ajudante de preparador de entomologia (caminhos de ferro)	Técnico auxiliar de laboratório de 2.ª classe	J
Ajudante de preparador de laboratório (Hospital de Egas Moniz)	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe	(²) L ou M
Ajudante de radiologia	Ajudante de radiologia	(²) L ou M
Ajudante de radiologia de 2.ª classe	Ajudante de radiologia de 2.ª classe	(²) L ou M
Ajudante técnico (serviços de agricultura)	Engenheiro técnico principal	F
Ajudante técnico de 1.ª classe (serviços de saúde e assistência)	Ajudante técnico de 1.ª classe	(²) L ou M
Ajudante técnico auxiliar de radiologia de 1.ª classe	Ajudante técnico de radiologia de 1.ª classe	(²) L ou M
Ajudante técnico de farmácia (serviços de saúde)	Ajudante técnico de farmácia	(²) L ou M
Ajudante técnico de farmácia de 2.ª classe	Ajudante técnico de farmácia de 1.ª classe	(²) L ou M
Ajudante técnico de farmácia de 2.ª classe	Ajudante técnico de farmácia de 2.ª classe	(²) L ou M
Ajudante técnico de fisioterapia de 1.ª classe (serviços de saúde)	Ajudante técnico de fisioterapia de 1.ª classe	(²) L ou M
Ajudante técnico de radiologia de 1.ª classe	Ajudante técnico de radiologia de 2.ª classe	(²) L ou M
Ajudante de 3.ª classe assalariado (caminhos de ferro)	Operário não qualificado de 2.ª classe	S
Ajudante de tráfego (caminhos de ferro)	Auxiliar técnico administrativo principal	N
Analista-adjunto (CMAELM)	Auxiliar técnico de análises de 1.ª classe	Q
Analista de dados (SMAE de Angola)	Operador de registo de dados	L
Analista de 1.ª classe (serviços de agricultura)	Técnico auxiliar de laboratório de 1.ª classe	K
Analista farmacêutico	Técnico especialista	E
Assistente de 1.ª classe (Serviços de Saúde de Angola)	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Assistente técnico administrativo (fomento agrário)	Chefe de secção	H
Assistente técnico desenhador (caminhos de ferro)	Desenhador de 1.ª classe	L
Assistente técnico topógrafo de 1.ª classe (CML)	Topógrafo de 1.ª classe	K
Autodefesa (SMAE de Angola)	Guarda de 2.ª classe	T
Auxiliar de 1.ª classe (Serviços de Saúde de Angola)	Auxiliar técnico de 1.ª classe	Q
Auxiliar de contabilidade e administração de 3.ª classe (SMAE)	Auxiliar técnico administrativo de 2.ª classe	S
Auxiliar encarregado (SMAE de Lourenço Marques)	Encarregado de pessoal operário não qualificado	L
Auxiliar técnico (SMAE)	Auxiliar técnico de 2.ª classe	S
Auxiliar técnico de 2.ª classe (Câmara Municipal da Beira)	Idem	S
Auxiliar técnico principal (câmara)	Auxiliar técnico principal	N
Auxiliar técnico principal (serviços de veterinária)	Técnico auxiliar principal	J
Auxiliar de transportes de 1.ª classe (Câmara Municipal de Benguela)	Ajudante de motorista	S
Bibliotecário (administração civil)	Técnico auxiliar de BAD de 2.ª classe	M
Bombeiro de 1.ª classe (câmaras municipais)	Bombeiro de 1.ª classe	M
Carcereiro (Câmara Municipal de Quelimane)	Guarda de 2.ª classe	T
Carteiro de 1.ª classe	Auxiliar técnico de 1.ª classe	Q
Chefe de acampamento (caminhos de ferro)	Encarregado de pessoal operário não qualificado	L
Chefe de biblioteca (SMAE de Luanda)	Técnico auxiliar de BAD principal	J
Chefe de brigada (Câmara Municipal de Luanda)	Encarregado geral de pessoal qualificado	I
Chefe de brigada (caminhos de ferro)	Idem	I
Chefe de controle	Chefe de secção	H
Chefe de departamento de locomotivas (caminhos de ferro)	Idem	H
Chefe de divisão (Câmara Municipal de Nova Lisboa)	Idem	H
Chefe de divisão (CTT)	Chefe de divisão	34 600\$00
Chefe de divisão (SMAE)	Chefe de secção	H
Chefe de divisão de consumos	Idem	H
Chefe de divisão (serviços de saúde)	Chefe de divisão	34 600\$00
Chefe de esquadra da Guarda Rural	Chefe de esquadra	21 900\$00
Chefe de esquadra (PSP)	Idem	21 900\$00
Chefe de guardas (caminhos de ferro)	Primeiro-subchefe	18 900\$00
Chefe de máquinas (Câmara Municipal de São Vicente)	Encarregado de parques de máquinas	L
Chefe de polícia	Chefe de esquadra	21 900\$00
Chefe de polícia (Estado da Índia)	Idem	21 900\$00
Chefe de saneamento (CML)	Encarregado dos serviços de higiene e limpeza	K
Chefe de sector de polícia (caminhos de ferro)	Primeiro-subchefe	18 900\$00
Chefe de secção técnica (câmaras municipais)	Chefe de secção	H
Chefe de trabalhos (serviços veterinários)	Encarregado de pessoal operário não qualificado	L
Chefe de trabalhos de 2.ª classe (Câmara Municipal de Moçâmedes)	Encarregado de pessoal operário qualificado	J

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento de carreiras	Letra de vencimento ou remuneração
Comandante de companhia de trânsito (PSP)	Comissário principal	28 900\$00
Comandante destacado	Idem	28 900\$00
Comandante distrital	Idem	28 900\$00
Comandante de secção	Idem	28 900\$00
Comandante de secção (PSP)	Idem	28 900\$00
Comissário-chefe (PSP)	Primeiro-comissário	26 600\$00
Comissário (PSP)	Segundo-comissário	24 300\$00
Comissário principal	Comissário principal	28 900\$00
Conferente principal de valores selados	Primeiro-oficial	J
Contabilista (SMAE)	Técnico de contabilidade e administração de 2.ª classe	J
Controlador de 1.ª classe (caminhos de ferro)	Primeiro-oficial	J
Dactilógrafo-estênógrafo (Câmara Municipal de Lourenço Marques)	Terceiro-oficial	M
Dactilógrafo-estênógrafo (caminhos de ferro)	Idem	M
Despenseiro (serviços de saúde)	Ecónomo de 2.ª classe	O
Distribuidor-chefe (caminhos de ferro)	Segundo-oficial	L
Distribuidor de 1.ª classe (CTT)	Auxiliar técnico de 1.ª classe	Q
Distribuidor de 2.ª classe (CTT)	Auxiliar técnico de 2.ª classe	S
Distribuidor-chefe (CTT)	Terceiro-oficial	M
Distribuidor principal (CTT)	Auxiliar técnico principal	N
Distribuidor-carreiro de 1.ª classe (CTT)	Auxiliar técnico de 1.ª classe	Q
Encarregado de automotoras (caminhos de ferro)	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de cabinas de comando (caminhos de ferro)	Operário qualificado principal	L
Encarregado de bombas de água (caminhos de ferro)	Idem	L
Encarregado de cozinha (serviços de saúde)	Cozinheiro-chefe	N
Encarregado de estação (CTT)	Terceiro-oficial	M
Encarregado de expediente (câmaras municipais)	Ecónomo de 2.ª classe	O
Encarregado de expediente e arrecadação (caminhos de ferro)	Fiel de armazém principal	L
Encarregado tab. mat. (caminhos de ferro)	Operário qualificado principal	L
Encarregado de fiscalização (Câmara Municipal de Chibuto)	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de instalações frigoríficas (caminhos de ferro)	Operário qualificado principal	L
Encarregado de instalações a granel (caminhos de ferro)	Idem	L
Encarregado de máquinas (caminhos de ferro)	Idem	L
Encarregado de sanidade (Câmara Municipal de Luanda)	Encarregado	J
Encarregado dos SPCFT (caminhos de ferro)	Operário qualificado principal	J
Encarregado de serviços técnicos de 1.ª classe (SMHE)	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de silos (caminhos de ferro)	Fiel de armazém principal	L
Encarregado de tomas de água	Operário especializado de 1.ª classe	N
Encarregado de vagões de socorro (caminhos de ferro)	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Enfermeira auxiliar	Auxiliar de enfermagem	(2) L ou M
Enfermeiro auxiliar (câmaras municipais)	Idem	(2) L ou M
Enfermeiro (serviços de saúde)	Enfermeiro de 3.ª classe	(2) L ou M
Enfermeiro de 1.ª classe	Enfermeiro de 1.ª classe	I
Enfermeiro de 1.ª classe (serviços de saúde)	Idem	I
Enfermeiro de 2.ª classe	Enfermeiro de 2.ª classe	J
Enfermeiro de 2.ª classe (serviços de saúde)	Idem	J
Enfermeiro de 2.ª classe (PSP)	Idem	(2) L ou M
Enfermeiro de 3.ª classe	Enfermeiro de 3.ª classe	(2) L ou M
Enfermeiro-chefe	Enfermeiro-chefe	H
Enfermeiro-chefe (câmaras municipais)	Idem	H
Enfermeiro-chefe (serviços de saúde)	Idem	H
Enfermeiro especial, tuberc.	Enfermeiro de 2.ª classe	J
Enfermeiro de 1.ª classe especial	Enfermeiro de 1.ª classe	I
Enfermeiro-geral	Enfermeiro-geral	G
Enfermeiro hígido (PSP)	Enfermeiro de 2.ª classe	J
Enfermeiro instrum. (serviços de saúde)	Enfermeiro de 3.ª classe	(2) L ou M
Enfermeiro-monitor	Chefe de serviço de enfermagem	F
Enfermeiro-motorista (serviços de saúde)	Idem	F
Enfermeiro neuro-psiquiátrico	Enfermeiro de 2.ª classe	J
Enfermeira-parreira	Enfermeiro de 3.ª classe	(2) L ou M
Enfermeira-parreira (serviços de saúde)	Idem	(2) L ou M
Enfermeira-parreira de 1.ª classe	Enfermeiro de 1.ª classe	I
Enfermeira-parreira auxiliar (serviços de saúde)	Auxiliar de enfermagem	(2) L ou M
Enfermeira-parreira-puericultora	Enfermeiro de 3.ª classe	(2) L ou M
Enfermeira-parreira-puericultora de 1.ª classe	Enfermeiro de 1.ª classe	I
Enfermeira-parreira-puericultora de 2.ª classe	Enfermeiro de 2.ª classe	J
Enfermeira-puericultora	Enfermeiro de 3.ª classe	(2) L ou M
Enfermeira-puericultora de 1.ª classe	Enfermeiro de 1.ª classe	I
Enfermeira-puericultora visitadora	Enfermeiro de 3.ª classe	(2) L ou M
Enfermeiro-subchefe	Enfermeiro-subchefe	H
Enfermeiro-subchefe (serviços de saúde)	Subchefe do serviço de enfermagem	H
Enfermeiro-superintendente	Enfermeiro-superintendente	F
Enfermeiro-visitador	Enfermeiro de 3.ª classe	(2) L ou M
Enfermeiro-visitador (serviços de saúde)	Idem	(2) L ou M
Expedidor aut. (Câmara Municipal de Luanda)	Encarregado de movimento (chefe de tráfego)	K
Factor (caminhos de ferro)	Terceiro-oficial	M

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento de carreiras	Letra de vencimento ou remuneração
Factor de 1.ª classe	Segundo-oficial	L
Factor de 2.ª classe	Terceiro-oficial	M
Factor de 1.ª classe (caminhos de ferro)	Segundo-oficial	L
Factor de 2.ª classe (caminhos de ferro)	Terceiro-oficial	M
Farmacêutico inspector	Inspector	C
Farmacêutico de 1.ª classe	Farmacêutico de 1.ª classe	E
Farmacêutico de 2.ª classe	Farmacêutico de 2.ª classe	G
Fiel de 1.ª classe (Junta Autónoma dos Portos da Guiné)	Fiel de depósito de abastecimento de 1.ª classe	L
Fiel de depósito principal (CTT)	Chefe de secção	H
Fiel de matadouro (Câmara Municipal de Tete)	Anotador-pesador de 3.ª classe	M
Fiel de zona	Chefe de secção	H
Fiscal antifraudes (Serviços M. A. Elect.)	Fiscal técnico de electricidade de 2.ª classe	L
Fiscal-chefe de praias (Câmara Municipal de Lourenço Marques)	Fiscal municipal principal	J
Fiscal de consumos (SMAE)	Leitor-cobrador de consumos de 2.ª classe	O
Fiscal geral de obras (Câmara Municipal da Praia)	Fiscal de obras principal	L
Fiscal revisor de bilhetes	Revisor de transportes colectivos	L
Físico dos serviços de saúde e assistência	Médico de clínica geral	F
Geómetra-chefe (Câmara Municipal de Lourenço Marques)	Geómetra principal	F
Governador de distrito	Governador de distrito	D
Guarda (PSP)	Guarda	14 100\$00
Guarda-livros (câmaras municipais)	Chefe de secção	H
Guarda-livros (caminhos de ferro)	Idem	H
Guarda de 1.ª classe (PSP)	Guarda de 1.ª classe	15 500\$00
Guarda de 2.ª classe (PSP)	Guarda	14 100\$00
Guarda de 3.ª classe (PSP)	Idem	14 100\$00
Guarda (policial civil)	Idem	14 100\$00
Guarda rural (PSP)	Idem	14 100\$00
Guarda rural de 1.ª classe (PSP)	Guarda de 1.ª classe	15 500\$00
Guarda rural de 2.ª classe	Guarda	14 100\$00
Inspector administrativo	Assessor	C
Inspector administrativo (serviços de administração civil)	Idem	C
Inspector de cais	Chefe de repartição	E
Inspector de cais (caminhos de ferro)	Idem	E
Inspector de câmara municipal	Inspector	F
Inspector-chefe de cais	Chefe de divisão	34 600\$00
Inspector de comércio (caminhos de ferro)	Chefe de repartição	E
Inspector de cont. fiscal (caminhos de ferro)	Chefe de secção	H
Inspector de cont. fiscal de 2.ª classe (caminhos de ferro)	Idem	H
Inspector do corpo de polícia	Comissário principal	28 900\$00
Inspector do corpo de polícia (caminhos de ferro)	Idem	28 900\$00
Inspector de exploração	Chefe de divisão	34 600\$00
Inspector de farmácia (serviços de saúde)	Inspector	C
Inspector-fiscal (caminhos de ferro)	Chefe de repartição	E
Inspector-fiscal (DETA)	Idem	E
Inspector de formação (caminhos de ferro)	Idem	E
Inspector de manobras (caminhos de ferro)	Idem	E
Inspector de manutenção (caminhos de ferro)	Idem	E
Inspector de material circulante (caminhos de ferro)	Idem	E
Inspector de movimento (caminhos de ferro)	Idem	E
Inspector de oficinas	Idem	E
Inspector de polícia (caminhos de ferro)	Idem	E
Inspector de reservas (caminhos de ferro)	Idem	E
Inspector de serviço (caminhos de ferro)	Idem	E
Inspector (serviços de agricultura e florestas)	Assessor	C
Inspector dos serviços de electricidade (caminhos de ferro)	Chefe de repartição	E
Inspector de tracção (caminhos de ferro)	Idem	E
Inspector de via e obras (caminhos de ferro)	Idem	E
Instalador (CTT de Moçambique)	Operário semiqualeificado de 3.ª classe	R
Instrutor auto (Câmara Municipal de Luanda)	Condutor de máquinas pesadas de 1.ª classe	M
Manipulador de laboratório (serviços de saúde)	Manipulador de laboratório	(1) L ou M
Manipulador de laboratório (Serviços de Saúde de Angola)	Idem	(1) L ou M
Manobrador principal de equipamento portuário (caminhos de ferro)	Manobrador de motorizado de tráfego principal	J
Maquinista de 1.ª classe (caminhos de ferro)	Maquinista de 1.ª classe	I
Maquinista de 2.ª classe (caminhos de ferro)	Maquinista de 2.ª classe	J
Maquinista de 3.ª classe (caminhos de ferro)	Maquinista de 3.ª classe	K
Maquinista principal	Maquinista de 1.ª classe	I
Maquinista de locomotivas	Maquinista de 3.ª classe	K
Maquinista de tracção de 1.ª classe	Maquinista de locomotivas de 1.ª classe	I
Mecânico condutor de automotoras	Maquinista de 1.ª classe	I
Mecânico dentista	Técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe	J
Mecânico dentista de 1.ª classe	Técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 1.ª classe	(1) L ou M
Mecânico radiologista	Técnico auxiliar de radiologia de 2.ª classe	(1) L ou M
Médico	Médico de clínica geral	F

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento de carreiras	Letra de vencimento ou remuneração
Protésico dentário de 1.ª classe	Técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 1.ª classe.	(1) L ou M
Protésico dentário de 2.ª classe	Técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe.	(1) L ou M
Protésico de ortopedia	Técnico auxiliar de ortopedia de 2.ª classe	(1) L ou M
Repórter fotográfico (CTT)	Fotógrafo de 1.ª classe	Q
Revisor de bilhetes (Caminhos de Ferro de Angola)	Revisor de transportes colectivos	L
Revisor de bilhetes (Caminhos de Ferro de Moçambique)	Idem	L
Revisor de bilhetes de 2.ª classe	Idem	L
Revisor de material de 1.ª classe	Operário qualificado principal	L
Revisor de material de 2.ª classe	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Revisor de material circulante de 1.ª classe	Idem	N
Revisor principal de materiais	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Secretário (câmara municipal)	Chefe de repartição	E
Secretário (Câmara Municipal de Malanje)	Idem	E
Secretário de circunscrição com mais de 5 anos na categoria	Chefe de secção	H
Secretário de circunscrição com menos de 5 anos na categoria	Primeiro-oficial	J
Secretaria-dactilógrafa (caminhos de ferro)	Terceiro-oficial	M
Secretário do governador	Chefe de secção	H
Secretário do governador-adjunto	Idem	H
Secretário-guarda-livros (caixa postal)	Idem	H
Secretário de investigação criminal (PSP)	Segundo-subchefe	17 000\$00
Segundo-comandante do corpo de salvação (câmaras municipais)	Segundo-comandante do corpo de salvação	E
Segundo-comissário (PSP)	Segundo-comissário	24 500\$00
Segundo-subchefe (PSP)	Segundo-subchefe	17 000\$00
Segundo-subchefe (PSP de Angola)	Idem	17 000\$00
Segundo-subchefe (guarda rural)	Idem	17 000\$00
Segundo-subchefe (PSP de Moçambique)	Idem	17 000\$00
Subchefe-adjunto (PSP)	Primeiro-subchefe	18 900\$00
Subchefe-ajudante (PSP)	Subchefe-ajudante	21 000\$00
Subchefe-carcereiro (PSP)	Primeiro-subchefe	18 900\$00
Subchefe de esquadra	Idem	18 900\$00
Subchefe de esquadra (PSP)	Idem	18 900\$00
Subchefe (PSP)	Idem	18 900\$00
Subchefe (PSP de Angola)	Idem	18 900\$00
Subchefe de estiva	Segundo-oficial	L
Subchefe de guardas	Segundo-subchefe	17 000\$00
Subchefe de máquinas e guindastes (caminhos de ferro)	Manobrador de guindastes principal	J
Subchefe (PSP)	Primeiro-subchefe	18 900\$00
Subchefe (PSP de Angola)	Idem	18 900\$00
Subchefe (PSP de Moçambique)	Idem	18 900\$00
Subchefe de secção (serviços de portos e caminhos de ferro)	Chefe de secção	H
Subencarregado de transportes (câmaras municipais)	Encarregado de transportes	L
Subinspector de cais (caminhos de ferro)	Chefe de secção	H
Subinspector (caminhos de ferro)	Idem	H
Subinspector de contabilidade e fiscalização (caminhos de ferro)	Idem	H
Subinspector de material de voo	Idem	H
Subinspector do movimento (caminhos de ferro)	Idem	H
Superintendente do tráfego e operações (caminhos de ferro)	Chefe de repartição	E
Superintendente-enfermeiro (serviços de saúde e assistência)	Superintendente de enfermagem	F
Superintendente de mercados (câmaras municipais)	Chefe de serviços de mercados	24 500\$00
Superintendente de transportes (câmaras municipais)	Chefe de serviços de transportes	24 500\$00
Taxador	Terceiro-oficial	M
Taxador (caminhos de ferro)	Idem	M
Taxador de 1.ª classe (caminhos de ferro)	Primeiro-oficial	J
Taxador de 1.ª classe (Caminho de Ferro da Beira)	Idem	J
Taxador de 2.ª classe (caminhos de ferro)	Segundo-oficial	L
Taxador de 3.ª classe (caminhos de ferro)	Terceiro-oficial	M
Técnico (Gabinete do Plano do Zambeze)	Técnico superior de 2.ª classe	G
Técnico adjunto (Gabinete do Plano do Zambeze)	Idem	G
Técnico de cabos de 1.ª classe (CTT)	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Técnico de 1.ª classe (CTT)	Idem	N
Técnico de 2.ª classe (CTT)	Operário qualificado de 2.ª classe	P
Técnico-chefe (CTT)	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Técnico-chefe de comnt. telef. (CTT)	Idem	J
Técnico-chefe de comnt. telef. (CTT de Moçambique)	Idem	J
Técnico-chefe F. U. (serviços de agricultura e florestas)	Técnico superior principal	D
Técnico-chefe de radiocomunicações (CTT)	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Técnico-chefe de trans. (CTT)	Idem	J
Técnico de com. tel. (CTT)	Operário qualificado de 2.ª classe	P
Técnico de com. tel. de 1.ª classe (CTT)	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Técnico de comnt. principal (CTT)	Operário qualificado principal	L

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento de carreiras	Letra de vencimento ou remuneração
Técnico de entomologia (ins. inv. med.)	Técnico auxiliar de entomologia de 2.ª classe	J
Técnico de entomologia (serviços de saúde)	Idem	J
Técnico esp. const. civil (CTT)	Operário qualificado principal	L
Técnico de farmácia de 2.ª classe (saúde)	Técnico de farmácia	(2) (1) L ou M
Técnico de frio (caminhos de ferro)	Operário qualificado principal	L
Técnico de manutenção (DETA — caminhos de ferro)	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Técnico de manutenção de aviões (caminhos de ferro)	Idem	N
Técnico de oficinas de 1.ª classe	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Técnico de oficinas de 1.ª classe (caminhos de ferro)	Idem	J
Técnico de oficinas de 2.ª classe (caminhos de ferro)	Operário qualificado principal	L
Técnico de oficinas de 3.ª classe (caminhos de ferro)	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Técnico de preg. e cont. (câmaras municipais)	Operário não qualificado de 2.ª classe	S
Técnico de 1.ª classe (serviços de veterinária)	Técnico superior de 1.ª classe	E
Técnico principal (câmaras municipais)	Técnico superior principal	D
Técnico principal (CTT)	Operário qualificado principal	L
Técnico principal des. (câmaras municipais)	Desenhador principal	J
Técnico principal de radiocomunicações (CTT)	Operário qualificado principal	L
Técnico principal de transmissões de Moçambique (CTT)	Idem	L
Técnico de radiocomunicações de 1.ª classe (CTT)	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Técnico de 2.ª classe/grupos (CTT)	Operário qualificado de 2.ª classe	P
Técnico de transmissões de 1.ª classe (CTT)	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Técnico de verificação (caminhos de ferro)	Encarregado geral de pessoal operário qualificado	I
Tradutor-correspondente (caminhos de ferro)	Primeiro-oficial	J
Tradutor-dactilógrafo (caminhos de ferro)	Segundo-oficial	L
Verificador de taxas de 2.ª classe (caminhos de ferro)	Idem	L
Veterinário-chefe (Câmara Municipal de Luanda)	Médico veterinário principal	D
Voluntário (serviços municipais)	Guarda de 1.ª classe	S

(1) Deve fazer prova de possuir curso de engenheiro técnico.

(2) Será atribuída a letra L ou M para efeitos de reclassificação de pensão, desde que tenha respectivamente mais ou menos de 6 anos na categoria. No caso de possuir curso adequado, a pensão será calculada em função da letra J.

(3) A pensão será calculada em função da letra F se possuir o curso de farmácia.

Mapa II a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 490/83

Categorias da administração central

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento de carreiras	Letra de vencimento ou remuneração
Adjunto-técnico administrativo de 2.ª classe (SGMCS)	Adjunto-técnico administrativo de 2.ª classe	K
Adjunto do director-geral (DGSHDR)	Subdirector-geral	39 400\$00
Agente de 1.ª classe (PJ)	Agente de 1.ª classe	I
Agente de 2.ª classe (PJ)	Agente de 2.ª classe	J
Agente de 3.ª classe (PJ)	Agente de 3.ª classe	L
Ajudante de condutor de automóveis (PR)	Operário não qualificado de 2.ª classe	S
Ajudante de encarregado de jardineiro de 2.ª classe (DGAC)	Jardineiro de 3.ª classe	R
Ajudante de experimentador principal (LNETI)	Ajudante de experimentador principal	J
Ajudante de fiel (Hospitais Cíveis de Lisboa)	Fiel auxiliar de armazém de 3.ª classe	R
Ajudante de maquinista (Junta Autónoma dos Portos de Setúbal)	Ajudante de maquinista	(1) L ou N
Ajudante de maquinista de guindastes (AGPL)	Manobrador de guindastes de 2.ª classe	N
Ajudante de maquinista marítimo de 1.ª classe (AGPL)	Ajudante de maquinista	(1) L ou N
Ajudante de matança (JNPP)	Ajudante de matança	M
Ajudante de meteorologista de 1.ª classe (INMG)	Observador meteorológico-adjunto	L
Ajudante de meteorologista de 2.ª classe (INMG)	Idem	L
Ajudante de preparador (Laboratório, Museu e Jardim Botânico — FCL)	Ajudante de preparador	(2) L ou M
Ajudante de 1.ª classe (AGPL)	Ajudante de 1.ª classe	R
Ajudante de roupeiro (Sanatório de Sousa Martins)	Roupeiro de 3.ª classe	R
Ajudante de tesoureiro de 3.ª classe (DGFP)	Tesoureiro-ajudante de 2.ª classe	L
Archeiro de 1.ª classe	Guarda de 1.ª classe	S
Auxiliar (Casa Pia de Lisboa)	Auxiliar	T
Auxiliar de 2.ª classe (SNI)	Idem	T
Auxiliar de bilheteiro (Teatro Nacional de S. Carlos)	Auxiliar de bilheteiro	T
Auxiliar de disciplina (Casa Pia de Lisboa)	Auxiliar de disciplina	S
Auxiliar de laboratório (ISCEF)	Auxiliar de laboratório	(1) L ou M
Auxiliar de lavandaria (DGAC)	Auxiliar	U
Auxiliar de monitor (Escola de Enfermagem de S. João de Deus)	Auxiliar de monitor	(2) H ou I
Auxiliar de observação (INMG)	Auxiliar	S
Auxiliar de sala (AR)	Auxiliar de sala	Q

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento de carreiras	Letra de vencimento ou remuneração
Auxiliar de serviços complementares de diagnóstico e terapêutica (Hospital de S. João, Porto).	Auxiliar de serviços complementares de diagnóstico e terapêutica.	(2) L ou M
Auxiliar de serviço geral de 2.ª classe (Junta Autónoma dos Portos de Setúbal).	Auxiliar de serviços gerais de 2.ª classe	Q
Auxiliar de serviços gerais (I. A. A. Costa Ferreira)	Servente	U
Auxiliar técnico agrícola e silvícola principal (DGSA) ...	Auxiliar técnico agrícola e silvícola principal	N
Auxiliar técnico de pecuária principal (DRR, Oeste)	Auxiliar técnico de pecuária principal	N
Auxiliar técnico principal (LNETI)	Auxiliar técnico principal	N
Auxiliar de tesouraria (DGT) (DGFP)	Tesoureiro-ajudante de 2.ª classe	L
Auxiliar de tesouraria de 1.ª classe (DGFP)	Idem	L
Cabo de cantoneiros (Câmara Municipal de Valongo)	Capataz	N
Cabo de cantoneiros de 1.ª classe (Câmara Municipal de Viscu).	Idem	N
Cabo de cantoneiros de 2.ª classe (Câmara Municipal de Famalicão).	Idem	N
Cantoneiro (Câmara Municipal de Coimbra)	Cantoneiro de limpeza de 2.ª classe	P
Cantoneiro de jardins de 1.ª classe (Câmara Municipal de Lisboa).	Idem	P
Chefe de secretaria (JCP)	Chefe de secção	H
Chefe de repartição de finanças de 3.ª classe (DGCI)	Chefe de repartição de finanças de 3.ª classe	I
Chefe de serviços externos de enfermagem (Instituto Maternal).	Chefe dos serviços externos de enfermagem	F
Dispensário (I. A. A. Costa Ferreira)	Ecónomo de 2.ª classe	O
Director-delegado (SM)	Director-delegado	34 200\$00 (1) 28 400\$00
Director de fazenda (DGFP)	Director de fazenda	D
Director-geral-adjunto (DGA)	Subdirector-geral	39 400\$00
Director regional (MAP)	Director regional	B
Ecónomo (Obra das Mães)	Ecónomo de 2.ª classe	O
Ecónomo (Sanatório de Sousa Martins)	Idem	O
Escrutário (DGFP)	Escrutário-dactilógrafo principal	N
Inspector-chefe (IGF)	Inspector de finanças principal	E
Inspector-coordenador	Inspector-coordenador	D
Inspector técnico-chefe	Inspector de finanças principal	E
Subinspector (IGF)	Inspector de finanças	F

(1) A actualização é feita em função das letras L ou N, conforme possuam mais ou menos de 5 anos de serviço na categoria.
 (2) A actualização é feita em função das letras L ou M, conforme possuam mais ou menos de 6 anos de serviço na categoria.
 (3) A pensão será actualizada em função do grupo a que o aposentado eventualmente possa pertencer.

Mapa III a que se refere o n.º 2.º da Portaria n.º 490/83

Rectificações de tabelas de equivalências contidas no mapa anexo à Portaria n.º 877/82

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento de carreiras	Letra de vencimento ou remuneração
Desenhador de 3.ª classe	Desenhador de 2.ª classe	M
Fiel de armazém de 2.ª classe	Fiel de armazém de 2.ª classe	O
Maquinista de guindastes de 2.ª classe	Manobrador de guindastes de 1.ª classe	L
Técnico verificador de 1.ª classe	Perito de fiscalização de 1.ª classe	F
Técnico verificador de 2.ª classe	Perito de fiscalização de 2.ª classe	H
Técnico verificador de 3.ª classe	Técnico verificador tributário de 2.ª classe	J

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PISCAS

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Direcção-Geral de Fiscalização Económica

Portaria n.º 491/83

de 28 de Abril

Mostra-se necessário proceder à actualização dos cartões de identidade e livre trânsito destinados à

identificação dos funcionários da Direcção-Geral de Fiscalização Económica, referidos no artigo 32.º do Decreto n.º 412-G/75, de 7 de Agosto.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, e ao abrigo do preceituado na alínea a) do artigo 32.º do Decreto n.º 412-G/75, de 7 de Agosto, o seguinte:

1.º São aprovados os modelos I e II anexos à presente portaria dos cartões de identidade e livre trânsito para uso dos funcionários da Direcção-Geral de

Fiscalização Económica, a que se refere o artigo 32.º do Decreto n.º 412-G/75, de 7 de Agosto.

2.º O modelo I destina-se ao director-geral, subdirectores-gerais e directores de serviços.

3.º O modelo II destina-se ao pessoal técnico superior, pessoal técnico, pessoal técnico-profissional e demais pessoal com funções de fiscalização e investigação.

4.º O cartão do director-geral será assinado pelo Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas e os dos restantes funcionários pelo director-geral.

5.º Em qualquer dos casos previstos no número anterior, as assinaturas serão autenticadas com a aposição do selo branco, por forma que este apanhe o canto inferior esquerdo da fotografia do titular.

6.º Os cartões de identidade e livre trânsito serão de cor cinzenta, com as dimensões de 105 mm x 74 mm, e terão em diagonal uma faixa verde e vermelha a partir do vértice superior esquerdo.

7.º Do cartão constará o seu prazo de validade; no verso serão especificados os principais direitos que a lei confere aos seus titulares.

8.º O cartão será substituído sempre que qualquer dos elementos que o integram, incluindo a fotografia, se mostrem desactualizados.

9.º O cartão será obrigatoriamente devolvido aos serviços competentes sempre que o seu titular cessar o exercício das funções por virtude das quais aquele lhe haja sido concedido.

10.º É revogada a Portaria n.º 21 301, de 21 de Maio de 1965.

11.º O presente diploma entra em vigor imediatamente.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas.

Assinada em 21 de Março de 1983.

O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basilio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

Modelo 1

O portador deste cartão é autoridade para o efeito de ordenar a prisão preventiva fora de flagrante delito (artigos 291.º e 293.º do CPP e 12.º do Decreto-Lei n.º 452/71, de 27 de Outubro, e 2.º do Decreto-Lei n.º 329-D/74, de 10 de Julho) e também para o efeito dos artigos 286.º, 287.º e 289.º do CPP; tem direito: ao uso de cartão de identidade e de distintivo especial para pronto reconhecimento da sua qualidade (artigo 32.º, alínea a), do Decreto n.º 412-G/75, de 7 de Agosto); ao uso e porte de arma de defesa de qualquer modelo, nos termos das disposições combinadas dos artigos 42.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 452/71, 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 329-D/74 e 32.º, alínea b), do Decreto n.º 412-G/75; tem acesso e livre trânsito em todos os estabelecimentos produtores de bens de consumo ou de matérias-primas, bem como nos armazéns, escritórios, estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, recintos de diversões, espectáculos e semelhantes, garagens, estações de caminhos de ferro, cais de embarque e desembarque, mercados, feiras, bolsas de mercadorias e, de modo geral, em todos os locais onde se exerça qualquer outra actividade industrial ou comercial, com a faculdade de neles permanecer pelo tempo necessário (artigos 47.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959, e 32.º, alínea c), do Decreto n.º 412-G/75); a receber auxílio de quaisquer autoridades ou agentes de autoridade para o desempenho das missões que lhe forem confiadas (artigo 32.º, alínea d), do Decreto n.º 412-G/75); a utilizar, mediante a sua exibição e quando em serviço, os meios de transporte público colectivos das circunscrições territoriais cuja fiscalização lhe compete efectuar (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 506/76, de 1 de Julho).

Depois de identificado, não lhe pode ser impedida a entrada nos locais onde tiver de exercer as suas funções, a qualquer hora do dia ou da noite, sem necessidade de aviso prévio, podendo prender em flagrante delito as pessoas que, sem motivo legítimo, procurarem impedir a sua acção ou o injuriarem, ameaçarem ou agredirem no exercício ou por motivo delas (artigos 17.º e 18.º, n.º 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 452/71).

Os proprietários, administradores, directores, encarregados ou seus representantes nos estabelecimentos e escritórios das empresas comerciais ou industriais e demais locais sujeitos a fiscalização são especialmente obrigados a facultar-lhe, depois de identificado, a entrada naqueles locais e a permanência neles pelo tempo necessário, bem como a apresentar a documentação, livros de escrituração comercial, registos e quaisquer outros elementos que lhes forem exigidos, e a prestar as informações, declarações e depoimentos que lhes forem solicitados (artigo 19.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 452/71).

Assinatura do Portador

Modelo 2

O portador deste cartão é autoridade para o efeito dos artigos 286.º, 287.º e 289.º do CPP; tem direito: ao uso de cartão de identidade e de distintivo especial para pronto reconhecimento da sua qualidade (artigo 32.º, alínea a), do Decreto n.º 412-G/75, de 7 de Agosto); ao uso e porte de arma de defesa de qualquer modelo, nos termos das disposições combinadas dos artigos 42.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 452/71, 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 329-D/74, de 10 de Julho, alínea b), do Decreto n.º 412-G/75; tem acesso e livre trânsito em todos os estabelecimentos produtores de bens de consumo ou de matérias-primas, bem como nos armazéns, escritórios, estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, recintos de diversões, espectáculos e semelhantes, garagens, estações de caminhos de ferro, cais de embarque e desembarque, mercados, feiras, bolsas de mercadorias e, de modo geral, em todos os locais onde se exerça qualquer outra actividade industrial ou comercial, com a faculdade de neles permanecer pelo tempo necessário (artigos 47.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959, e 32.º, alínea c), do Decreto n.º 412-G/75); a receber auxílio de quaisquer autoridades ou agentes de autoridade para o desempenho das missões que lhe forem confiadas (artigo 32.º, alínea d), do Decreto n.º 412-G/75); a utilizar, mediante a sua exibição e quando em serviço, os meios de transporte público colectivos das circunscrições territoriais cuja fiscalização lhe compete efectuar (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 506/76, de 1 de Julho).

Depois de identificado, não lhe pode ser impedida a entrada nos locais onde tiver de exercer as suas funções, a qualquer hora do dia ou da noite, sem necessidade de aviso prévio, podendo prender em flagrante delito as pessoas que, sem motivo legítimo, procurarem impedir a sua acção ou o injuriarem, ameaçarem ou agredirem no exercício ou por motivo delas (artigos 17.º e 18.º, n.º 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 452/71).

Os proprietários, administradores, directores, encarregados ou seus representantes nos estabelecimentos e escritórios das empresas comerciais ou industriais e demais locais sujeitos a fiscalização são especialmente obrigados a facultar-lhe, depois de identificado, a entrada naqueles locais e a permanência neles pelo tempo necessário, bem como a apresentar a documentação, livros de escrituração comercial, registos e quaisquer outros elementos que lhes forem exigidos, e a prestar as informações, declarações e depoimentos que lhes forem solicitados (artigo 19.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 452/71).

Assinatura do Portador

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**ASSEMBLEIA REGIONAL****Decreto Legislativo Regional n.º 16/83/A****Princípios gerais do recrutamento e selecção de pessoal**

Tendo sido publicado o Decreto-Lei n.º 171/82, de 10 de Maio, que estabelece no n.º 2 do artigo 1.º que o respectivo regime poderá ser aplicado, com as necessárias adaptações, às regiões autónomas, mediante decreto legislativo regional;

Considerando que a melhoria da eficiência da Administração passa necessariamente pela aplicação daquele regime à Região Autónoma, através da consagração de medidas tendentes à racionalização dos métodos de recrutamento e selecção de pessoal e de progressão na carreira;

Considerando que o respeito pelo preceito constitucional que determina a possibilidade de acesso ao exercício de funções públicas em igualdade de condições de todos os cidadãos apenas poderá ser garantida pela supressão do critério de livre escolha no preenchimento dos lugares de ingresso e acesso da função pública;

Considerando que aquele diploma vem consagrar e estabelecer de forma sistemática a orientação política que tem vindo a ser seguida na Região em relação a algumas categorias de funcionários;

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Princípios gerais de recrutamento e selecção****ARTIGO 1.º****(Âmbito e aplicação)**

O presente diploma define os princípios gerais informadores do recrutamento e selecção de pessoal dos quadros dos serviços ou organismos da administração regional autónoma dos Açores e dos institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

ARTIGO 2.º**(Conceitos de recrutamento e selecção de pessoal)**

1 — Por recrutamento de pessoal entende-se o conjunto de acções destinadas a pôr à disposição dos serviços o pessoal qualificado indispensável à realização das suas actividades.

2 — A selecção de pessoal abrange o conjunto de operações, enquadradas no processo de recrutamento, que visam avaliar as capacidades e qualificações dos candidatos a determinado lugar, escalonando-os face aos requisitos e exigências das respectivas tarefas e responsabilidades.

ARTIGO 3.º**(Princípios gerais a observar)**

1 — O recrutamento e selecção de pessoal obedece aos seguintes princípios de ordem geral:

a) Igualdade de condições e de oportunidades para todos os candidatos;

- b) Divulgação dos métodos e provas de selecção a utilizar e dos respectivos programas e sistemas de classificação;
- c) Aplicação de métodos e critérios objectivos de avaliação;
- d) Direito de recurso.

2 — O recrutamento e selecção de pessoal é feito mediante concurso, nos termos previstos neste diploma.

ARTIGO 4.º**(Plano anual de efectivos)**

1 — Em ordem a assegurar uma adequada gestão de recursos humanos e a eficácia das operações de recrutamento e selecção deverão os directores regionais ou equiparados, bem como os dirigentes dos serviços directamente dependentes dos membros do Governo Regional, submeter à apreciação destes, juntamente com o projecto de orçamento para o ano seguinte, um plano anual de gestão dos efectivos, do qual deverá constar o número de vagas de ingresso e acesso a preencher naquele ano.

2 — A informação relativa às necessidades de pessoal incluídas nos planos anuais de gestão de efectivos será recolhida pelos departamentos governamentais com competência em matéria de organização e pessoal e comunicada à Secretaria Regional da Administração Pública até final de Setembro de cada ano, no que se refere às carreiras enumeradas no artigo 13.º

CAPÍTULO II**O concurso****SECÇÃO I****Princípios gerais****ARTIGO 5.º****(Requisitos de admissão a concurso)**

Só podem ser admitidos a concurso candidatos que satisfaçam os requisitos gerais para provimento em funções públicas e os requisitos especiais definidos legalmente para provimento nos lugares cujas vagas se pretendam preencher.

ARTIGO 6.º**(Tipos de concursos)**

1 — Os concursos revestem a natureza de:

- a) Concursos de habilitação;
- b) Concursos de afectação;
- c) Concursos de provimento.

2 — Os concursos de habilitação caracterizam-se por:

- a) Visarem a constituição de reservas de recrutamento, com vista à satisfação das necessidades previsionais de pessoal, definidas de acordo com planos globais ou sectoriais de gestão de efectivos;
- b) Poderem realizar-se anteriormente à ocorrência de vagas e deverem, em princípio, rea-

lizar-se anualmente, periodicidade que poderá ser dispensada por despacho do membro do Governo competente, nomeadamente quando se verifique a existência de elevado número de candidatos aprovados face às necessidades de pessoal;

- c) Hierarquizar os candidatos em função dos conhecimentos, capacidades e atitudes exigíveis para o exercício de um cargo, elementos esses apurados mediante provas de selecção.

3 — Os concursos de afectação visam a simples ordenação dos candidatos aprovados em prévio concurso de habilitação, em função das candidaturas apresentadas relativamente às vagas que ocorram nos serviços ou organismos interessados.

4 — Os concursos de provimento visam a satisfação das necessidades de pessoal de um serviço ou organismo através do preenchimento dos lugares do respectivo quadro, implicando obrigatoriamente a realização de operações de selecção.

ARTIGO 7.º

(Prazos de validade e regime geral de tramitação dos concursos)

Os prazos de validade e o regime geral de tramitação dos concursos constarão de portaria a aprovar pelo Secretário Regional da Administração Pública.

SECÇÃO II

Concurso de ingresso

ARTIGO 8.º

(Concurso de ingresso)

1 — O recrutamento e selecção de pessoal para lugares de ingresso varia consoante se trate de concursos abertos para o preenchimento de lugares correspondentes a categorias:

- a) Comuns a vários serviços ou organismos do mesmo ou de diferentes departamentos governamentais;
- b) Comuns aos serviços ou sectores desconcentrados de um mesmo serviço ou organismo;
- c) Do quadro de pessoal de um único serviço ou organismo.

2 — O recrutamento e selecção para ingresso nas carreiras e lugares mencionados nas alíneas a) e b) do número precedente abrange obrigatoriamente 2 fases:

- a) Concurso de habilitação;
- b) Concurso de afectação.

3 — Será feito mediante concurso de provimento o recrutamento e selecção para os lugares de ingresso mencionados na alínea c) do n.º 1.

4 — Excepciona-se do disposto no número precedente o provimento em lugares de ingresso, a título interino ou noutro regime de precariedade que não possa converter-se em definitivo, de indivíduos já vinculados à função pública que possuam as habilitações literárias legalmente exigíveis para provimento na correspondente categoria.

SECÇÃO III

Concurso de acesso

ARTIGO 9.º

(Concurso de acesso)

1 — O preenchimento de lugares de acesso dos serviços ou organismos públicos, incluindo as carreiras comuns, será feito por concurso de provimento nos termos do artigo 6.º e de acordo com regulamento a elaborar ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º

2 — Os serviços ou organismos abrirão obrigatoriamente concurso de acesso sempre que existam, pelo menos, 3 vagas na mesma categoria.

3 — O disposto no n.º 1 é aplicável à admissão directa para lugares de acesso prevista no diploma sobre a criação e reorganização de serviços, quadros e carreiras de pessoal.

ARTIGO 10.º

(Preenchimento precário de lugares de acesso)

1 — O disposto no artigo precedente não é aplicável ao provimento em lugares de acesso a título interino ou noutro regime de precariedade que não possa converter-se em provimento definitivo.

2 — Quando existam funcionários concursados para a categoria correspondente àqueles lugares, o respectivo preenchimento obedecerá à ordem de classificação do concurso.

ARTIGO 11.º

(Classificação de serviço)

1 — Nos concursos de promoção a classificação de serviço dos funcionários e agentes será factor de ponderação obrigatória, nos termos do respectivo regulamento.

2 — Para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, a classificação de serviço de *Bom*, terá de verificar-se em, pelo menos, 3 anos, reportados ao período de permanência na categoria inferior sempre no ano imediatamente anterior àquele em que se procede à promoção.

SECÇÃO IV

Competência para conduzir acções de recrutamento e selecção

ARTIGO 12.º

(Órgãos competentes)

1 — A competência para a realização de concursos respeita:

- a) Ao serviço competente da Secretaria Regional da Administração Pública;
- b) Aos serviços dos departamentos governamentais competentes em matéria de organização e pessoal;
- c) A cada serviço ou organismo público.

2 — Ao serviço mencionado na alínea a) do n.º 1 incumbe a programação e execução das operações de recrutamento e selecção de pessoal referentes ao con-

curso de habilitação para lugares de ingresso de categorias comuns a serviços ou organismos afectos a diversos departamentos governamentais, designadamente das carreiras referidas no artigo seguinte.

3 — Aos serviços dos departamentos governamentais competentes em matéria de organização e pessoal incumbe a programação e execução das operações de recrutamento e selecção referentes a concursos de habilitação para lugares de ingresso e de acesso de categorias comuns a vários serviços ou organismos do respectivo departamento.

4 — A cada serviço ou organismo cumpre a realização de concursos de:

- a) Afectação, respeitantes aos concursos de habilitação referidos nos n.ºs 2 e 3;
- b) Provimento, referentes a categorias não abrangidas pela alínea anterior;
- c) Provimento, relativos a lugares de acesso das categorias a que se refere o n.º 2.

5 — Aos serviços ou organismos com serviços ou sectores desconcentrados incumbe, para além da competência estabelecida no número precedente, a realização dos concursos de habilitação e de afectação para as categorias comuns àqueles sectores.

6 — Por iniciativa dos serviços ou organismos públicos e, bem assim, dos departamentos governamentais competentes em matéria de organização e pessoal, poderá ser cometida à Secretaria Regional da Administração Pública, consoante as possibilidades, a competência para a realização de todas ou algumas das operações de recrutamento e selecção relativamente aos concursos cuja realização lhes incumbe.

ARTIGO 13.º

(Carreiras comuns à Administração)

Para efeitos do disposto no artigo 9.º e no n.º 2 do artigo precedente, consideram-se carreiras comuns à Administração as seguintes:

- a) Técnicos superiores e técnicos das áreas de organização e gestão de pessoal e técnicos superiores cuja formação académica se situe nas áreas jurídica, económica, financeira ou de gestão empresarial;
- b) Oficiais administrativos;
- c) Escriurários-dactilógrafos;
- d) Telefonistas;
- e) Motoristas;
- f) Contínuos, guardas e porteiros.

ARTIGO 14.º

(Regulamento do recrutamento centralizado)

1 — Por resolução do Conselho do Governo Regional serão definidos:

- a) O calendário a que obedecerá a centralização do recrutamento das carreiras mencionadas nas alíneas a), d), e) e f) do artigo precedente;
- b) Os princípios e métodos a que o mesmo obedecerá.

2 — Até à publicação da resolução mencionada no n.º 1 competirá aos respectivos serviços ou organismos

a realização das acções de recrutamento e selecção para as carreiras referidas na alínea a) do número anterior.

ARTIGO 15.

(Delegação de competência)

Poderá ser delegada nos directores regionais ou equiparados e nos chefes de serviços dos departamentos governamentais competentes em matéria de organização e pessoal a competência para abertura de concursos e homologação das respectivas listas de candidatos.

CAPÍTULO III

Selecção de pessoal

ARTIGO 16.º

(Princípio geral de selecção de pessoal)

As formas, os métodos e o conteúdo das provas de selecção referentes a cada categoria serão definidos com base no respectivo conteúdo funcional, descrito mediante a enumeração de tarefas e responsabilidades que lhe são inerentes, e nas exigências relativas a habilitações literárias e qualificações profissionais.

ARTIGO 17.º

(Métodos de selecção)

1 — Nos concursos de habilitação e provimento poderão ser utilizados, isolada ou complementarmente, os seguintes métodos de selecção:

- a) Provas de conhecimento;
- b) Avaliação curricular;
- c) Cursos de formação.

2 — Qualquer dos métodos enunciados no n.º 1 pode ser complementado por entrevista ou exame psicológico de selecção.

3 — Os resultados do exame psicológico de selecção serão transmitidos aos serviços ou organismos interessados sob a forma de uma apreciação global referente à aptidão dos candidatos relativamente às funções a exercer.

4 — A revelação ou transmissão dos resultados das provas do exame psicológico de selecção a outra pessoa que não o próprio candidato ou os serviços ou organismos interessados implica quebra do dever de sigilo.

ARTIGO 18.º

(Regulamentação das operações de recrutamento e selecção)

1 — As operações de recrutamento e selecção de pessoal e os programas das provas serão estabelecidos em regulamento aprovado:

- a) Pelo Secretário Regional da Administração Pública, mediante portaria, para os lugares de ingresso das carreiras comuns à Administração;
- b) Pelo membro do Governo Regional competente e pelo Secretário Regional da Administração Pública, mediante despacho conjunto, no tocante aos demais casos.

2 — Os regulamentos referidos no número precedente deverão conter, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) Definição genérica das funções correspondentes aos cargos a prover;
- b) Enumeração dos requisitos gerais e especiais de provimento;
- c) Processo de divulgação de vagas e respectivo conteúdo;
- d) Constituição e forma de funcionamento do júri;
- e) Processo de formalização das candidaturas;
- f) Especificação dos métodos, fases e operações de selecção e dos cursos de formação, se os houver, bem como as respectivas condições de realização;
- g) Programa das provas e dos cursos de formação;
- h) Sistema e critérios de classificação de cada prova e sua incidência na classificação final do concurso;
- i) Processo de homologação dos resultados;
- j) Processo e condição de apresentação de recursos.

3 — Os regulamentos dos concursos serão elaborados pelos serviços ou organismos competentes para realizar as acções de recrutamento e selecção, devendo os mesmos ser objecto de parecer da Secretaria Regional da Administração Pública, através do serviço competente em matéria de recrutamento e selecção de pessoal, no prazo de 45 dias, findo o qual se considerarão aprovados se o parecer não tiver sido emitido atempadamente.

4 — Sempre que nos termos do regulamento a que se refere o presente artigo a formação funcionar como método de selecção, os candidatos serão classificados em resultado de provas de avaliação, a realizar no termo das correspondentes acções.

5 — Os regulamentos deverão ser dados a conhecer aos candidatos aos respectivos concursos.

ARTIGO 19.º

(Apoio à preparação dos candidatos)

Sempre que a selecção se realizar mediante provas de conhecimentos não incluídos no currículo escolar correspondente às habilitações exigidas para provimento no cargo, devem os órgãos responsáveis pelo recrutamento e selecção fornecer a todos os candidatos a documentação indispensável à sua preparação ou, na sua falta, indicar a bibliografia e a legislação base necessárias.

ARTIGO 20.º

(Ordem de provimento)

Os candidatos aprovados em concurso serão providos nas vagas, de acordo com a classificação obtida.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 21.º

(Progressão das carreiras horizontais)

A progressão nas carreiras horizontais referidas no n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, não é condicionada à realização de con-

curso, sem prejuízo da exigência de classificação de serviço não inferior a *Bom*, reportada à média das classificações obtidas em 5 anos anteriores àquele em que se opera a mudança para a categoria superior e sempre no ano imediatamente anterior.

ARTIGO 22.º

(Classificação dos serviços a considerar nos primeiros anos de vigência do diploma)

1 — Quanto, durante os primeiros anos de vigência do presente diploma, não puder ser verificado o requisito da classificação de serviço para promoção, a primeira classificação de serviço obtida através da aplicação das disposições legais vigentes sobre a matéria considerar-se-á reportada ao ano ou anos imediatamente anteriores, de modo a completar, com as classificações entretanto obtidas, a exigência legal.

2 — Enquanto não existir a primeira classificação de serviço obtida mediante a aplicação das disposições legais vigentes sobre a matéria, esse requisito preencher-se-á através da classificação atribuída pelo superior hierárquico imediato do funcionário sujeita a homologação ou alteração pelo superior hierárquico seguinte e com possibilidade de recurso para o respectivo membro do Governo.

3 — O critério fixado no n.º 1 aplica-se igualmente à verificação dos requisitos de classificação de serviço para progressão nas carreiras horizontais.

ARTIGO 23.º

(Excepção ao regime consignado neste diploma)

O regime previsto neste diploma não se aplica:

- a) Ao recrutamento de pessoal dirigente abrangido pelo Decreto Regional n.º 9/80/A, de 5 de Abril;
- b) Ao recrutamento e selecção de pessoal docente;
- c) Aos concursos abertos antes da sua entrada em vigor e até ao termo do período da sua validade, o qual não poderá, em caso algum, ser prorrogado.

ARTIGO 24.º

(Prevalência)

As disposições sobre concursos aplicáveis às carreiras e categorias a que se aplica o presente diploma consideram-se directa e automaticamente alteradas por este decreto legislativo regional.

ARTIGO 25.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entrará em vigor 90 dias contados desde a data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 24 de Março de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Abril de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*